

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE CANTAGALO – RJ**

Assunto: Impugnação ao Edital 003/2022 do Chamamento Público nº 003/2023 para credenciamento na área da Saúde referente ao Processo Administrativo nº 071/2023.

LABORATÓRIO CORDEIRENSE DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA – EPP, empresa privada, inscrita no CNPJ sob o nº 29.103.587/0001-46, com sede na Rua Van Erven, nº 70, Centro, Cordeiro-RJ, CEP: 28.540-000, representada por seu sócio que a esta subscreve, considerando o Edital nº 000004/2022 do Chamamento Público para Credenciamento nº 004/2022, nos termos do Item 13 (Impugnação e Pedido de Esclarecimento) do Edital e da Legislação Vigente (Decreto Federal nº 10.024/2019, Lei Complementar nº123/2006, Lei Complementar nº128/2008, Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº8.666/1993 e Lei Federal 14.133/2021), vem, quanto ao teor do presente edital apresentar **IMPUGNAÇÃO**, o que faz conforme os termos a seguir expostos.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Diz o Edital que os pedidos de impugnação devem ser apresentados em até dois dias úteis anteriores à data final fixada no Edital para recebimento das propostas (24/02/2023 às 13 horas). Sendo assim, esta impugnação está sendo apresentada nesta data abaixo discriminada, respeitando o prazo previsto, devendo ser recebida, tratada e respondida na forma da legislação vigente.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA IMPUGNAÇÃO

**DA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA QUE FERE OS PRINCÍPIOS DA
ISONOMIA E DA LEGALIDADE**

O presente Edital, em que pese o entendimento dos membros desta respeitável Comissão de Licitações, resta eivado de vícios que prejudicam a sua efetiva aplicação no mundo jurídico, uma vez que fere dispositivos legais, bem como ofende a Constituição, considerando que o Edital, da forma em que se encontra, **não permite o tratamento isonômico, conforme previsto no Inciso XXI do art. 37 da Constituição de 1988**, dos prováveis interessados no processo de contratação pública, inclusive deste Impugnante.

Neste sentido, estabelece o art. 5º da Lei Federal 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade, da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ao tratar no Item 6.11 alínea “c” da qualificação técnica necessária para realização do objeto do futuro contrato, esta Municipalidade, estabelece que somente empresas que apresentem registro e habilitação junto ao Conselho Regional de Medicina (CRM) estariam habilitadas a participar do certame e, conseqüentemente, a contratar com este Município.

Ocorre que, neste país, não é obrigatória a inscrição junto ao CRM para que empresas possam realizar os exames do objeto deste Edital. Exigir de forma diversa significa ofender, além do mencionado Princípio da Isonomia, o Princípio da Razoabilidade da Competitividade.

Neste sentido, é mister mencionar que a Resolução RDC nº 302, de 13 de outubro de 2005 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)¹, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para funcionamento de Laboratórios Clínicos determina de forma diversa à disposta no Edital, que o profissional técnico responsável pela unidade laboratorial deve ser:

¹ Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2005/res0302_13_10_2005.html.

4.35 Profissional legalmente habilitado: Profissional com formação superior inscrito no respectivo Conselho de Classe, com suas competências atribuídas por Lei.

4.37 Responsável Técnico - RT: Profissional legalmente habilitado que assume perante a Vigilância Sanitária a Responsabilidade Técnica do laboratório clínico ou do posto de coleta laboratorial

Sendo assim, estando normatizado que qualquer profissional legalmente habilitado, com formação superior específica para exercício de tal atividade e legalmente inscrito no seu Conselho de Classe, tendo as devidas competências estabelecidas em lei, pode exercer tal atividade e supervisão com responsabilidade técnica, não pode o Edital estabelecer de forma diversa, limitando para que apenas a empresa que tenha um profissional específico possa ser responsável técnico em caso do contrato oferecido caracteriza-se como realização de reserva de mercado, posto que criou critérios que contrariam leis vigentes, especialmente por que fere a razoabilidade da competitividade.

Pesa ainda o fato de que o Decreto Federal nº 20.931/1932 prevê:

Art. 24 Os institutos hospitalares de qualquer natureza, públicos ou particulares, **os laboratórios de análises e pesquisas clínicas**, os laboratórios de soros, vacinas e outros produtos biológicos, os gabinetes de raios X e os institutos de psicoterapia, fisioterapia e ortopedia, e os estabelecimentos de duchas ou banhos medicinais, **só poderão funcionar sob responsabilidade e direção técnica de médicos ou farmacêuticos**, nos casos compatíveis com esta profissão, sendo indispensável para o seu funcionamento, licença da autoridade sanitária.

Como se observa, não se trata de uma exclusividade dos médicos o exercício de responsabilidade técnica para laboratórios de análises clínicas, muito pelo contrário, pois a legislação também permite a mesma possibilidade para biólogos.

Neste sentido, se manifestou o CFM:

EMENTA: LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS – DIREÇÃO TÉCNICA DE FARMACÊUTICOS – REGISTRO JUNTO AO CRF – DIREÇÃO TÉCNICA DE MÉDICO – REGISTRO JUNTO AO CRM.

[...]. CONCLUSÕES

À vista do exposto, como **não há obrigatoriedade de ser médico o técnico dos laboratórios que executam exclusivamente análises clínicas**, bem como a sua atividade básica não é a assistência médica a terceiros, tais laboratórios não são “jurisdicionados” dos Conselhos de Medicina e, por via de consequência, entendemos que a sua inscrição nestes Conselhos não é obrigatória, devendo registrar-se tão-somente no Conselho Regional de

Farmácia. [...](Referência: Protocolo CFM nº 1160/98 - ORIGEM: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - INTERESSADO: DR. L.A. C. H. – PRESIDENTEPARECER Nº 80/98 do Setor Jurídico; Brasília, 23 de março de 1998. Claudia G. Pena Nogueira de Queiroz, Assessora Jurídica)

A título de exemplo, no caso dos Farmacêuticos-bioquímicos habilitados, a regulamentação específica é a da Resolução CFF nº 442/2006 combinado com o Decreto nº 85.878/1981. Para Biólogos, a regulamentação se encontra na Resolução CFBio Nº 12/1993 combinada com os artigos 2º e 5º da Lei nº 6.684/79. Ou seja, não só o médico tem as prerrogativas apontadas no edital, não sendo assim uma exclusividade destes profissionais.

É importante ainda mencionar que **nunca esta municipalidade criou um critério tão específico**, pelo contrário, **sempre buscou diversificar tal disposição para ampliar a concorrência**, o que nos leva a crer que a medida visa beneficiar um seguimento ou empresa em detrimento dos demais e isto não pode ocorrer.

Sendo assim, **impugnamos a disposição do Item 6.11 alínea “c”**, por ser ilegal, **devendo ser modificada** para permitir a que empresas que tenham outros responsáveis técnicos sejam permitidos de participarem do certame.

DA PREVISÃO DE “REALIZAÇÃO DE EXAMES” NA SEDE DO MUNICÍPIO

No Item 7.16 o Edital prevê que os exames deverão ser realizados na sede do Município sem especificar o que seria a “realização”, ou seja, se o edital fala de coleta ou da análise clínica/laboratorial do material coletado.

Isto se questiona por que nenhum laboratório estabelecido em Cantagalo realiza todos os exames no território do Município. Isso se diz por que muitos exames são de alta ou altíssima complexidade, sendo para isso utilizados diversos laboratórios de apoio que se situam fora da sede do município e mesmo fora da sede dos laboratórios (matriz), tudo em conformidade com as normas vigentes.

Ocorre que a atividade de análise clínica se dá em fases específicas, das quais destacamos a fase de coleta – pré-analítica - (obrigatoriamente feita no município) e a

fase de análise do material coletado – analítica - (que não necessariamente precisa ser feita no território do município, considerando a complexidade). Isto posto, é mister que o Edital delimite apenas que a coleta do material (pré-analítica) e entregue resultado (pós-analítica) ocorra dentro do território do Município, reservando a necessidade de análise (analítica) do material coletado para as necessidades técnicas e de logística dos contratados, conforme a complexidade do exame requerido, sob pena de criação de um impedimento impertinente ou irrelevante, em patente ofensa ao disposto no art. 24 da Lei Federal 13.019/2014.

Ademais, os Postos de Coleta são classificados pelo Ministério da Saúde, ANVISA e pelos Conselhos Federais de classe como serviços de laboratórios de análises clínicas, importando em instrumento que faz parte do processo objeto do contrato proposto no Edital. Neste sentido, citamos:

Os postos de coleta são classificados como serviços de laboratórios clínicos pertencentes a estabelecimentos de saúde que fornecem serviços auxiliares de diagnose e terapia. Esses postos têm como atividades a coleta de materiais biológicos e podem ou não realizar exames relacionados ao Programa Atenção Básica, Programa de Atenção Básica Ampliada e os de média complexidade, definidos pela NOAS como de primeiro nível de referência (M1) e que são executados manualmente. Os postos de coleta são sempre vinculados a um outro estabelecimento que é o seu mantenedor e titular no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e sua localização pode compartilhar o uso de dependências com outros estabelecimentos de saúde, tais como hospitais, serviços de urgência e emergência. Suas atividades só serão remuneradas, conforme tabela de procedimentos do SUS, quando os postos estiverem desvinculados geograficamente do laboratório mantenedor.

As **principais funções** de um posto de coleta são: atendimento e orientação de pacientes para a coleta necessária aos diversos tipos de procedimentos, identificação e recebimento de materiais biológicos, a dessoração de sangue e o armazenamento adequado de todos os fluidos biológicos para posterior transporte, liberação e entrega de laudo.

A criação de **um posto de coleta facilita o acesso do paciente**, pois evita-se o deslocamento do paciente para laboratórios distantes de sua residência. Assim, disponibiliza-se o atendimento pertinente, conforme a proposta de humanização da assistência à saúde que é uma premissa da NOAS01/02.²

² Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Especializada. **Posto de Coleta** / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Especializada. – 1. ed., 1.^a reimp. – Brasília: Ministério da Saúde, 2003.24 p.: il. – (Série A. Normas e Manuais Técnicos) ISBN 85-334-0625-8

Desta forma, a exigência de realização de exames precisa ser mais bem regulamentada por este edital, pelo ajuste da cláusula informada, considerando que a real necessidade é a de que a coleta se dê dentro do território do município, sob pena de que nenhum dos licitantes possa atender ao objeto do Edital, conforme a fundamentação supra apresentada.

DO USO DE TABELA QUE FERE A CONSTITUIÇÃO, AS LEIS INFRACONSTITUCIONAIS O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E BOA-FÉ QUE DEVE REGER OS CONTRATOS PÚBLICOS

É cediço que as tabelas utilizadas pela Administração Pública carecem de autorização legislativa para poderem apresentar preços e contrapartidas do ente público. A tabela apresentada no Anexo I é a mesma utilizada desde 2014, sem reajustes.

Além disso, há um outro grave problema de ilegalidade, pois informou o Município no Item 9, alínea “c” do Edital que ***“Os preços contratados são fixos e irrealizáveis pelo período de 12 (doze) meses, após serão atualizados na mesma proporção de aumento da Tabela SUS.”*** Vejamos.

Sobre tal hipótese cabe-nos dizer que o Edital não se apresenta da forma esboçada que nos permita aduzir a boa-fé que deve reger os instrumentos públicos para com os possíveis contratantes face ao proposto, além de afrontar as normas vigentes que tratam da matéria, considerando o fato de que os Exames laboratoriais na Tabela SUS se encontram sem aumento há mais de 20 anos e não há qualquer previsão do Governo Federal de realizar tal aumento. Inclusive, para que os Municípios consigam contratar estes tem se valido do instrumento de complementação da Tabela SUS com uso de recursos próprios.

Ocorre, por exemplo, que esta impugnante tem outros contratos com a Municipalidade sobre essa égide e sem reajustes, pois a Tabela SUS nunca foi reajustada nos últimos anos. Permanecendo o Edital e o Contrato assim, este já nasce afrontando o Inciso XXI do art. 37 da Constituição, sendo, portanto, de plano

inconstitucional. Mas não é só isso, este também já nasce ilegal, pois não fora apresentado o instrumento legal que criou ou autorizou a tabela na forma em que ela se encontra.

Considerando isto, nosso requerimento é também sobre este item do Edital no sentido de que este seja modificado para prever a adequada aplicação da Portaria nº 1.606 de 11 de setembro de 2001 do Ministério da Saúde que preconiza, entre outros assuntos, que os Municípios complementem a Tabela SUS, considerando que tal tabela é referência MÍNIMA, adotando tabela diferenciada para adequada remuneração de serviços assistenciais de saúde, empregando recursos próprios (art. 1º da Portaria GM/MS nº 483, de 06 de abril de 2001).

Isto se diz, mais uma vez, porque a manobra de vincular o reajuste do futuro contrato com um aumento da Tabela SUS que certamente não virá, considerando a política pública adotada pelo Ministério da Saúde, coloca sob excessiva onerosidade os contratantes, violando a boa-fé e a legalidade que deve reger os contratos públicos por meio da ação dos gestores públicos.

Complementa-se isto ao fato de que nenhum município da Região adota uma tabela tão baixa para remuneração dessa modalidade de serviços, sendo adequada a adoção de outro indexador, especialmente porque a Tabela SUS não pode ser considerada como indexador para reajuste de contrato, confrontando assim a Lei 14.133/2021, como bem entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que fixou o entendimento de que apenas índices oficiais podem ser utilizados para revisão de contratos públicos. Anexamos planilhas que analisam tal disparidade e as dos Municípios mencionados abaixo. Por exemplo:

- Em relação à tabela de Cordeiro – RJ, há uma defasagem da atual tabela de Cantagalo de 29,1%;
- Em relação à tabela de Macuco – RJ, já uma defasagem da atual tabela de Cantagalo de 50,2%;
- Em relação à Tabela de Itaocara – RJ, há uma defasagem da atual tabela de Cantagalo de 36,56%;

- Em relação à Tabela de Trajano de Moraes – RJ, há uma defasagem da atual tabela de Cantagalo de 38,06%.

Ocorre ainda que, o reajuste de contratos administrativos firmados pela Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é regido pelas disposições da Lei 10.192, de 2001 e, no que com ela não conflitam, com as disposições da Lei 8.666.93, e principalmente na Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

Confira-se, a propósito, o inteiro teor do art. 3º, caput, da Lei 10.192/2001:

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei**, e, no que com ela não conflitam, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Mais especificamente, as normas gerais para o reajuste dos preços praticados nos contratos administrativos anteriormente firmados estão contidas nos artigos art. 40, inc. XI, art.55, inc. III, da Lei nº 8.666, de 1993 e arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.192, de 2001, a seguir abordados.

Por outro lado, nos artigos 1º e 2º da Lei nº 10.192, de 2001, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real, a seguir transcritos:

Art. 1º As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis no território nacional deverão ser feitas em Real, pelo seu valor nominal.

Parágrafo único. **São vedadas, sob pena de nulidade**, quaisquer estipulações de:

(...)

III - **correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais** ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 2º **É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.** (art. 135, §3º da Nova Lei de Licitações).

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

Luiz R. L. Luiz

§ 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º Ressalvado o disposto no § 7º do art. 28 da Lei no 9.069, de 29 de junho de 1995, e no parágrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

Na mesma esteira, na Lei 8.666/1993, sobre o reajuste dos contratos administrativos, e a admissão da adoção de índice específico ou setorial, tem previsão nos artigos 40, XI, e 55 de seguinte teor:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**

(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Não é o caso do presente edital, pois de forma alguma a Tabela SUS indica, conforme previsto no Inciso XI do art. 40 da Lei 8.666/1993 um critério de reajuste que retrate a variação efetiva do custo de produção, considerando que a Tabela SUS tem mais 20 anos sem reajustes e a Tabela Complementar do Município é de 2014 (embora não tenha sido mencionada esta, a tabela deste edital é a mesma). Sendo assim, o Edital na forma em que fora redigido fere a legislação federal que regula a matéria.

De forma diversa da Lei 8.666/1993, **a Nova Lei de Licitações** aborda de forma mais detalhada a sistemática de reajustamento de preços dos contratos administrativos.

Hoje em dia, a Lei nº 14.133/2021 conceitua reajustamento em sentido estrito como sendo a forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, nos termos do art. 6º, LVIII que diz, *in verbis*:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

LVIII - reajustamento em sentido estrito: **forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção**, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

Cita-se aqui o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, e o Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), calculado pela FGV, como exemplos de índices gerais de preços. Como exemplo de índices setorial temos o Índice Nacional de Custo da Construção (INCC) e o Índice de Preços da Tabela da CBHPM.

Incumbe ao agente público, portanto, quando da elaboração do termo de referência, justificar o índice mais adequado à atualização dos preços do objeto a ser contratado. Portanto, o Edital na forma que se encontra é inconstitucional e ilegal, pois além de não atualizar o valor da contratação para retratar a variação efetiva do custo de produção desde 2014, também não prevê essa possibilidade no futuro. Sendo assim, deve ser modificada a cláusula.

CONCLUSÕES E REQUERIMENTOS

Isto posto, considerando a existência de claros e evidentes vícios, quer sejam por erros materiais, quer seja por claras violações a dispositivos legais vigentes, é a presente para requerer que V. S. se digne acolher a presente impugnação para:

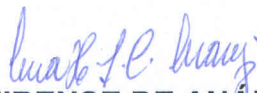
1. **Alterar o Item 6.11. "c"** do Edital para **que seja incluída a possibilidade de apresentação de certidão de registro de habilitação junto ao Conselho Regional de Farmácia e ao Conselho Regional de Biologia;**

Luiz H. L. L.

2. **Alterar o Item 7.16 do Edital para prever que as coletas dos exames sejam realizadas em posto de coleta estabelecido em Cantagalo e não para exigir a fase analítica dos exames requeridos** sejam exclusivamente realizados na sede do Município, a fim de não onerar o Município e nem onerar a possível contratada, garantindo-lhe a possibilidade de proporcionar a melhor oferta e a prestar um melhor serviço;
3. **Atualizar a Tabela Municipal presente no “Anexo I” referida e apresentada no Item 9 “a”, no Termo de Referência – Tabela Municipal** -para que seja atualizada desde 2014 segundo o IGP-M ou outro índice oficial de mercado condizente com a espécie do contrato ou pela Tabela da CBHPM, **e para que o Edital e o Contrato estejam adequados a um dos índices oficiais, como manda a legislação vigente;**
4. **A modificar o Item 9.”c” Edital, nos termos dos fundamentos apontados e na legislação vigente, para que os Preços da tabela municipal sejam atualizados anualmente, como manda a legislação vigente**, segundo o IGP-M ou outro índice oficial de mercado condizente com a espécie do contrato ou pela Tabela da CBHPM, **e não como referência a Tabela SUS**, posto que **esta não se presta ao que determina a Lei**, garantindo a plena e futura execução do contrato;
5. Ainda, **caso não seja este o entendimento de V. S., requer que, desde logo, seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente**, a fim de que esta delibere sobre os termos apresentados na presente, nos termos da legislação vigente.

Nestes termos, pede e espera o deferimento.

Cantagalo-RJ, 23 de fevereiro de 2023.



LABORATÓRIO CORDEIRENSE DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA - EPP

CNPJ nº 29.103.587/0001-46
Ana Helena de São Clemente Araújo
Sócia Administradora